SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855163 - SE (2025/0047422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ARISVALDO VIEIRA MELLO
ADVOGADOS	:	KATIELE PINHEIRO SANTOS - SE011495
		NATALY QUITÉRIO ALVES SANTOS - SE016330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TESE DE SUPERAÇÃO DAS SÚMULAS 618/STF E 408/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, acórdão recorrido, com base no laudo pericial, manteve a incidência de juros compensatórios sobre a diferença exigida, referindo-se à não contrariedade à ADI 2.332/DF. A peça recursal, por sua vez, invoca violação do art. 927, inciso I, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido, ao manter juros compensatórios de 12% ao ano, contrariou a orientação firmada na ADI 2.332/DF, com superação das Súmulas 618/STF e 408/STJ, utilizadas como fundamento para fixar os juros compensatórios em 12%.

Documento eletrônico VDA59045354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 687ebc36-a415-421b-861d-a632d03b9771

3. Contudo, não houve o prequestionamento da tese recursal alegada, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente Assim, diante da falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impõe-se o não conhecimento do recurso ante à incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 687ebc36-a415-421b-861d-a632d03b9771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855163 - SE (2025/0047422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ARISVALDO VIEIRA MELLO
ADVOGADOS	:	KATIELE PINHEIRO SANTOS - SE011495
		NATALY QUITÉRIO ALVES SANTOS - SE016330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TESE DE SUPERAÇÃO DAS SÚMULAS 618/STF E 408/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, acórdão recorrido, com base no laudo pericial, manteve a incidência de juros compensatórios sobre a diferença exigida, referindo-se à não contrariedade à ADI 2.332/DF. A peça recursal, por sua vez, invoca violação do art. 927, inciso I, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido, ao manter juros compensatórios de 12% ao ano, contrariou a orientação firmada na ADI 2.332/DF, com superação das Súmulas 618/STF e 408/STJ, utilizadas como fundamento para fixar os juros compensatórios em 12%.

3. Contudo, não houve o prequestionamento da tese recursal alegada, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente Assim, diante da falta

Documento eletrônico VDA57662378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: a1eb172b-2c5a-4a44-8b16-557a2113d942

de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impõe-se o não conhecimento do recurso ante à incidência da Súmula 282/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do Presidente do STJ, proferida às fls. 498-500, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da ausência de prequestionamento da tese alegada.

Em suas razões recursais, o agravante reitera, em suma, alegada ofensa aos arts. 927 do CPC, e 15- A do Decreto-Lei 3.365/41, no que concerne à necessidade de se afastar a incidência de juros compensatórios em 12% limitando-o a 6% ao ano, com fundamento na decisão do STF na ADI 2.332/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 15-A do DL 3.365/41, porquanto superadas as Súmulas 618 do STF e 408 do STJ, utilizadas por este juízo como fundamento para fixar os juros compensatórios em 12%.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57662378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: a1eb172b-2c5a-4a44-8b16-557a2113d942

O recurso especial tem origem em ação de desapropriação, com missão provisória do Estado na posse mediante pagamento da avaliação administrativa (R$ 12.700,00). O laudo pericial judicial fixou a indenização em R$ 35.000,00; a sentença determinou complementação e fixou juros compensatórios sobre a diferença, a 12% ao ano, desde a missão, e juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem manteve a sentença, destacando a ausência de impugnação oportuna, pelo Estado, do laudo pericial elaborado por engenheiro civil, submetido ao contraditório, nos seguintes termos (fls. 448-449):

> [...]
> Adveio a sentença, **determinando a complementação do valor pago até atingir o valor da avaliação judicial**.
> Insurge-se o Estado de Sergipe alegando excesso no valor encontrado e vícios no laudo.
> Entretanto, **no momento oportuno não apresentou nenhuma insurgência a parte recorrente**.
> Ademais, o laudo pericial foi confeccionado por especialista (engenheiro civil), impondo-se seu acolhimento.
> Neste sentido, transcrevo trecho da sentença:
>
> > "**O laudo pericial foi confeccionado por um especialista (engenheiro civil), o qual concluiu como justa a indenização de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**
> > **Outrossim, deve-se salientar que o Magistrado, em regra, não possui conhecimentos técnicos para analisar detalhes probatórios relacionados à avaliação.**
> > **Por essa razão que, também em regra, utiliza-se da perícia, instrumento previsto no ordenamento jurídico para trazer aos autos parecer técnico capaz de embasar a sentença.**
> > **Dito isto, é importante observar que o laudo de fls. 306/354 foi submetido ao contraditório, na medida que foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e de esclarecimentos complementares.**
> > **Assim, ainda que se trate de mera liberalidade do julgador, tenho que, no caso em tela, a adoção da prova pericial judicialmente produzida é medida que se impõe, tendo em vista que se revela idônea.**"
>
> Quanto a fixação de juros compensatórios, verifico que a fixação foi sobre a diferença do valor, devendo, portanto, ser mantida a sentença, uma vez que tal decisão não contraria o que decidiu o STF na ADI nº 2332.
> [...]

Documento eletrônico VDA57662378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: a1eb172b-2c5a-4a44-8b16-557a2113d942

> **REEXAME NECESSÁRIO**. Valor fixado na sentença que é inferior ao dobro da oferta inicial. Observância da regra do art. 28 do Decreto-lei nº 3.365/41. Reexame não conhecido. **DESAPROPRIAÇÃO**. Indenização bem fixada. Adoção do valor apontado pelo laudo pericial. Perícia bem fundamentada. Valor mantido. **JUROS COMPENSATÓRIOS**. Base de Cálculo. Sentença que fixou a base de cálculo dos juros compensatórios com base na diferença do valor da indenização fixado e 80% do valor da oferta. Cabimento. Decisão de acordo com o decidido pelo STF na ADI 2332. Sentença mantida. Reexame necessário não conhecido e recurso voluntário conhecido e improvido. (TJ-SP - APL: 00376938220138260577 SP 0037693-82.2013.8.26.0577, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2019)
>
> ... **Os juros compensatórios são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 13/09/01 e, a partir de então, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre o valor da indenização**... (STJ - AREsp: 979.735 MT, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 16/10/2017)

Extrai-se do acórdão recorrido que confirmou a convicção com base no laudo pericial e manteve a incidência de juros compensatórios sobre a diferença, referindo-se à não contrariedade à ADI 2.332/DF. A peça recursal, por sua vez, invoca violação do art. 927, inciso I, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido, ao manter juros compensatórios de 12% ao ano, contrariou a orientação firmada na ADI 2.332/DF que cumpriu a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 e o parâmetro de até 6% ao ano, superadas as Súmulas 618 do STF e 408 do STJ, utilizadas como fundamento para fixar os juros compensatórios em 12%.

Contudo, não houve o prequestionamento da tese recursal alegada, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente, no que se refere à superação das Súmulas 618 do STF e 408 do STJ, utilizadas por este juízo como fundamento para fixar os juros compensatórios em 12%.

Nesses casos, esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso

Documento eletrônico VDA57662378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: a1eb172b-2c5a-4a44-8b16-557a2113d942

especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF. A propósito, destaca-se julgados recentes desta colenda Primeira Turma:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 650/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE. PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
> 1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos artigos da legislação federal apontada como violada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.
> Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.931.909/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/3/2023.)

> TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO. ILEGITMIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 21 DA LEI N. 12.016/2009. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
> [...]
> III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> VII - Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA57662378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: a1eb172b-2c5a-4a44-8b16-557a2113d942

(AgInt no REsp n. 2.010.786/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2023.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
[...]
II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.
IV - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).
V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e ; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).
[...]

Documento eletrônico VDA57662378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: a1eb172b-2c5a-4a44-8b16-557a2113d942

VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.382.885/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:33
Código de Controle do Documento: a1eb172b-2c5a-4a44-8b16-557a2113d942

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.855.163 / SE

Número Registro: 2025/0047422-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004316320188250056 201878000506 202300711155 4316320188250056

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : ARISVALDO VIEIRA MELLO
ADVOGADOS : KATIELE PINHEIRO SANTOS - SE011495
NATALY QUITÉRIO ALVES SANTOS - SE016330

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : ARISVALDO VIEIRA MELLO
ADVOGADOS : KATIELE PINHEIRO SANTOS - SE011495
NATALY QUITÉRIO ALVES SANTOS - SE016330

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:57
Código de Controle do Documento: fa72cf07-dd6f-457d-a0c7-2b1b468f808d

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:57
Código de Controle do Documento: fa72cf07-dd6f-457d-a0c7-2b1b468f808d